

DECRETO Nº 4.263, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017.

“Regulamenta a Declaração Mensal de Serviços de Instituições Financeiras – DESIF, e dá outras providências”.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE NILÓPOLIS**, no uso das suas atribuições legais, em conformidade com o artigo 99, I da Lei Orgânica Municipal e amparo no que dispõe os artigos 13,14,142,143 e 144 do Código Tributário do Município de Nilópolis, aprovado pela Lei Complementar nº 63, de 21 de dezembro de 2004 e atualizações posteriores,

DECRETA:

Art. 1º. Fica regulamentada a Declaração Mensal de Serviços de Instituições Financeiras – DESIF, que consiste em sistema eletrônico para registro e apuração das contas tributáveis, cálculo e emissão do respectivo documento de arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, devido pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF.

Art. 2º. A DESIF deverá ser apresentada mensalmente pela instituição financeira exclusivamente por meio de sistema eletrônico à Secretaria de Fazenda do Município, até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao serviço prestado ou tomado, sem prejuízo do cumprimento de outros prazos e demais obrigações tributárias estabelecidas na legislação fiscal, quando houver.

§ 1º. Deverá ser preenchida e apresentada uma DESIF para cada estabelecimento sujeito à inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário Municipal.

§ 2º. A DESIF deverá ser preenchida respeitando a codificação do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, e suas informações deverão coincidir com os dados enviados pela instituição ao Banco Central do Brasil.

§ 3º. Integrarão a DESIF:

I - balancete analítico mensal com as contas de receitas movimentadas no período, incluindo código das rubricas, bem como os valores lançados a débito, a crédito e o saldo de cada conta no final de cada mês;

II - plano de contas analítico, com o código, a denominação e a descrição da função das contas, que conterà a relação completa das contas de receitas e despesas com seus títulos e respectivos códigos contábeis, e ainda, obrigatoriamente, o detalhamento até o nível máximo de desdobramentos em subcontas e subtítulos, indicando, sempre, os códigos correspondentes do Plano COSIF;

Nossa Cidade, Nosso Orgulho!

III - questionamentos e respostas sobre a natureza de contas e subcontas para fins de apuração do fato gerador do ISSQN;

IV - informações quanto aos serviços tomados e a retenção na fonte do ISSQN;

V - demais informações necessárias à apuração e constituição do crédito tributário de ISSQN, definidas em regulamento.

Art. 3º. A Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras deverá ser entregue mesmo quando o declarante não apresente movimento no período ou esteja inativo e nela deverão ser informadas todas as contas de resultados tributáveis, inclusive as contas contábeis zeradas ou sem movimento.

Art. 4º. O não envio da DESIF nos prazos definidos, bem como o seu preenchimento incompleto, acarretará a multa 1000 UFINIL equivalente a R\$ 3.110,60 (três mil, cento e dez reais e sessenta centavos) nesta data, observado o disposto no artigo 392 do CTM por declaração não apresentada ou entregue com lacunas, ou ainda, entregue fora do prazo legal, por competência.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o contribuinte que deixar de validar as Notas Fiscais Eletrônicas ou deixar de encerrar o Livro Fiscal de Serviços Tomados nos prazos legais.

Art. 5º. As receitas de serviços lançadas na conta COSIF “Rendas Antecipadas” serão tributadas pelo ISSQN normalmente, sem qualquer dedução, mesmo antes da ocorrência do fato gerador.

Art. 6º. A exigência antecipada de tributo em relação ao seu fato gerador será aplicada também para as seguintes situações e momentos:

I – quando do recebimento do preço do serviço antes da respectiva prestação, para qualquer atividade, no tocante ao ISSQN;

II – previamente à prestação de serviços públicos e/ou exercício do poder de polícia, no que tange às taxas e/ou tarifas, quando solicitadas ao poder público municipal;

Parágrafo único. Nos casos em que o fato gerador não se concretize, será a importância paga restituída sumária e preferencialmente ao sujeito passivo mediante requerimento administrativo que demonstre de forma irrefutável sua não ocorrência.

Art. 7º. As instituições financeiras e equiparadas, ficam obrigadas a adotar o sistema de domicílio tributário eletrônico a ser disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Nilópolis, destinado, dentre outras finalidades, a :

I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão e a ações fiscais relativas a optantes pelo Simples Nacional;

II - encaminhar notificações e intimações; e

III - expedir avisos em geral.

§ 1º. Quando disponível, o sistema de domicílio tributário eletrônico de que trata o *caput* observará o seguinte:

I - as comunicações serão feitas por meio eletrônico através de funcionalidade própria do sistema da Prefeitura Municipal de Nilópolis, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal;

II - a comunicação feita na forma prevista no *caput* deste artigo, será considerada pessoal para todos os efeitos legais;

III - a ciência por meio do sistema de que trata o *caput* deste artigo possuirá os requisitos de validade;

IV - considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação; e

V - na hipótese do inciso IV, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 2º. A consulta referida nos incisos IV e V do § 1º deverá ser feita em até 30 (trinta dias) contados da data da disponibilização da comunicação no portal a que se refere o inciso I do § 1º, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 3º. O sistema de domicílio eletrônico previsto neste artigo não exclui outras formas de notificação previstas na legislação municipal.

Art. 8º. A declaração espontânea realizada pelo sujeito passivo ou substituto tributário não o exime de sofrer posterior ação fiscal para homologação ou revisão dos valores declarados.

Parágrafo único. Para fins de análise fiscal deverão ser apresentados todos os documentos complementares exigidos pelo Fisco, tais como o Plano Geral de Contas Comentado – PGCC, Tabela de Tarifas de serviços da instituição, Tabela de Identificação de Serviços de Remuneração Variável, e outros, em meio físico e/ou eletrônico.

Art. 9º. No que não dispuser o presente decreto, aplica-se subsidiariamente a Lei Complementar nº 63, de 21 de dezembro de 2004, com todas as suas atualizações e demais disposições previstas na legislação.

Art. 10. Ficam as instituições financeiras sediadas no município de Nilópolis, obrigadas a preencher e remeter a Declaração de que trata o Art. 1º deste decreto, até o dia 5 de dezembro de 2017, referente a competência fiscal do mês de novembro de 2017.

Parágrafo único. Visando a orientação e os esclarecimentos aos profissionais das instituições financeiras responsáveis pela escrituração e o envio das informações de que trata o Art. 1º deste decreto, a Secretaria Municipal de Fazenda providenciará a capacitação, bem como a orientação continuada por meio do Centro de Inteligência Fiscal, aos representantes das instituições financeiras sediadas no Município de Nilópolis.

Art. 11. Este Decreto entrará em vigor de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nilópolis, 31 de outubro de 2017.



FARID ABRÃO DAVID

PREFEITO

PUBLICADO EM 31/10/2017